II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/87/CEE DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1993

que altera a Directiva 90/377/CEE no que se refere às localidades e regiões de inquérito na República Federal da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade [1],

Tendo em conta a Directiva 90/653/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que prevê adaptações para a aplicação na Alemanha de determinadas directivas comunitárias relativas ao registo estatístico dos transportes de mercadorias e ao registo estatístico dos preços do gás e da electricidade [2],

Considerando que a Alemanha definiu as localidades para o território da antiga República Democrática Alemã, a fim de alargar a ventilação por regiões e por localidades do registo estatístico dos preços do gás e da electricidade;

Considerando que o comité consultivo, instituído pelo artigo 7º da Directiva 90/377/CEE, foi consultado sobre as medidas previstas na presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Aos anexos da Directiva 90/377/CEE, são aditadas, para o levantamento dos preços do gás e da electricidade na República Federal da Alemanha, as seguintes localidades e regiões:

a) No anexo I, ponto 11 — República Federal da Alemanha:
— « Dresda e Berlim »;

b) No anexo II, ponto 2 — República Federal da Alemanha:
— « Erfurt, Leipzig e Rostock »;

c) No anexo II, ponto 13 — República Federal da Alemanha:
— « Leste »;

d) A nota de pé-de-página 2 do anexo II, ponto 13, passa a ter a seguinte redacção:

« Os *"Länder"* serão agrupados em quatro zonas, a saber:
— Norte/Centro: Schleswig-Holstein, Hamburgo, Brema, Berlim, Baixa-Saxónia e Hesse do Norte,
— Oeste: Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Hesse do Sul, Sarre,
— Sul: Bade-Vurtemberga, Baviera,
— Leste: agrupa os *"Länder"* não incluídos nas outras regiões. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
Henning CHRISTOPHERSEN
Vice-Presidente

[1] JO nº L 185 de 17. 7. 1990, p. 16.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 46.